



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 598 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

160ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/13

PROCESSO Nº. 1/2134/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200806073-7

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz e Sérgio Ricardo A. Sisnando

MATRÍCULAS: 105.794.1-4 e 104.054-1-6

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documento fiscal, durante o exercício de 2006, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoques*. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que restou configurado o ilícito fiscal em tela, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 5. Infringência aos arts. 139 e 539 a 542 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Contribuinte deu entrada em seus estoques de mercadorias sujeitas a substituição tributária prevista no art. 539 a 542 do Dec. 24569/1997 sem o documento fiscal devido, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 25.359,30
ICMS	R\$ 6.248,60
Multa	R\$ 7.607,79
TOTAL	R\$ 13.856,39

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.03119 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.02540 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.11877 às fls. 07;
- Documento Fiscal às fls. 08;
- Registro de Inventário referente ao ano 2005 às fls. 09/27;
- Registro de Inventário referente ao ano 2006 às fls. 28/45;
- Quantitativo de Estoque – Substituição às fls. 46/49;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 51;
- Termo de Desmembramento e Recibo às fls. 52;
- Termo de Juntada concernente a defesa às fls. 53.

O contribuinte, às fls. 54/61, apresentou defesa tempestiva requerendo a improcedência do Auto de Infração, por conseguinte a sua nulidade, tendo em vista que na peça fiscal não consta base de cálculo, nem tampouco alíquota utilizada pelo auditor fiscal na contabilização do montante da multa. Não obstante, requereu que fosse reconhecido apenas o desatendimento da obrigação acessória, posto que no caso vertente restou comprovado que a impugnante não auferiu vantagens, devendo portanto a penalidade ser limitada a 20 UFIR, por documento fiscal não escriturado no livro de registro de entradas.

Às fls. 74/77, temos o *juízo de 1ª Instância* que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, posto que a empresa não apresentou nenhuma documentação fiscal probante que pudesse referendar seus argumentos defensórios anteriormente citados, o que inviabiliza uma perícia para averiguar a verdade dos fatos. É de bom alvitre ressaltar que a base de cálculo da referida autuação encontra-se presente nas informações complementares ao auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração, e que o valor da multa foi calculado com base no que dispõe o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03, sendo esta a penalidade correta a ser aplicada na infração em tela.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 25.359,30
ICMS	R\$ 6.248,60
Multa	R\$ 7.607,79
TOTAL	R\$ 13.856,39

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a atuada interpôs recurso voluntário, às fls. 81/87, alegando excesso de poder por parte do agente fazendário, o que corrobora o entendimento de que houve violação ao princípio do devido processo legal. Desse modo, a empresa requer a improcedência do Auto de Infração, cancelando-se a imposição da multa pecuniária e os demais efeitos dela decorrentes, tendo em vista que a atuada é considerada totalmente primária, logo a sanção a ela imputada poderia ser revertida em advertência ao invés de multa.

Em sede do parecer de Nº 249/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, tendo em vista que a apuração realizada pelo agente fiscal foi realizada com estrita observância as regras de levantamento fiscal, com fulcro no que preceitua o princípio da legalidade tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **200806073-7**, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas* por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2006 sem documento fiscal, constatada por meio do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*.

1. DAS PRELIMINARES

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a recorrente foi autuada por ter adquirido mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal pertinente, durante o exercício de 2006, incorrendo, assim, em *omissão de entradas*, infringindo os arts. 139 e 539 a 542 do RICMS.

Em análise aos fólios processuais verifica-se que o agente fazendário fez a exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, delineando satisfatoriamente as características reais da infração cometida pelo contribuinte e os valores a ele imputados, bem como o cálculo para a aferição de tais valores, demonstrando total obediência ao princípio da verdade real e da legalidade tributária, de tal sorte que não se configurou qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

Nesta trilha, a metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, segundo o qual dispõe o art. 827 do RICMS, *in literis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Cabe ressaltar que o levantamento unitário das mercadorias utilizado pelo autuante na sistemática de sua auditoria, restaram identificadas especificamente e individualizadas os produtos adquiridos e vendidos sem suas respectivas notas fiscais correspondentes. Neste sentido, é imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário tem respaldo legal para utiliza-se do preço médio para encontrar o montante da dívida, quer seja das vendas ou das compras efetuadas, tendo em vista que são valores certos e conhecidos sobre os quais recaem as mercadorias que foram vendidas ou compradas sem documento fiscal.

Destarte, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da autuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo, conforme dispõe o RICMS:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, podemos afirmar que a infração encontra-se devidamente caracterizada, vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento probante que pudesse ilidir a acusação fiscal em baila, de modo que afigura-se, assim, omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em sede de julgamento monocrático.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 25.359,30
ICMS	R\$ 6.248,60
Multa	R\$ 7.607,79
TOTAL	R\$ 13.856,39

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **RENOVADORA DE PNEUS OLICO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

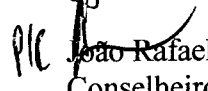
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

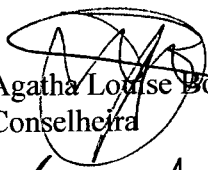

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

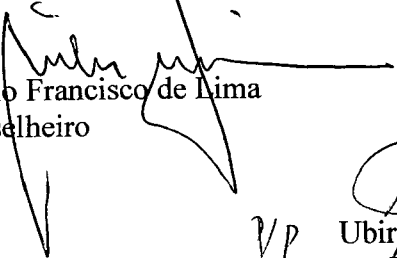

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator



Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

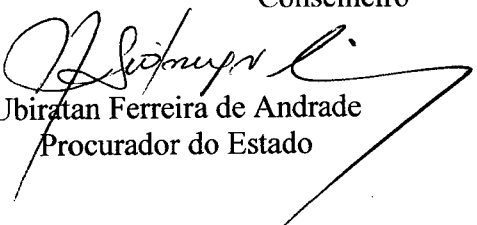

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
Conselheiro


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado